SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218765 - AL (2026/0119303-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO CONTRA PESSOA IDOSA. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, fundamentou-se na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte.

3. As razões do agravo revelam impugnação genérica e dissociada do fundamento aplicado (jurisprudência pacífica), pois não apresentaram precedentes contemporâneos ou supervenientes, tampouco cotejo analítico capaz de infirmar a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60114168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 676227c3-6837-44b8-a531-9315a18a13e1

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60114168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 676227c3-6837-44b8-a531-9315a18a13e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3218765 - AL (2026/0119303-7)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ESTELIONATO CONTRA PESSOA IDOSA. DECISÃO DE INADMISSÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A decisão de inadmissão do recurso especial, proferida pelo Tribunal de origem, fundamentou-se na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte.

3. As razões do agravo revelam impugnação genérica e dissociada do fundamento aplicado (jurisprudência pacífica), pois não apresentaram precedentes contemporâneos ou supervenientes, tampouco cotejo analítico capaz de infirmar a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, por analogia, a Súmula n. 182 desta Corte Superior.

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA contra decisão do Tribunal de Justiça de Alagoas que inadmitiu o recurso especial com base na incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação do art. 392, II, do Código de Processo Penal e afronta aos princípios da confiança,

Documento eletrônico VDA60114030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: 4f4025af-3145-44b6-b7af-22632a7e715f

da segurança jurídica e da boa-fé processual, sustentando nulidade pela ausência de intimação pessoal da sentença condenatória de ré solta.

No presente agravo em recurso especial, argumenta que o caso concreto possui "particularidades fáticas que distinguem a presente lide do entendimento jurisprudencial dominante", afirmando que "foi intimada pessoalmente de todos os atos decisórios ao longo da instrução criminal em primeiro grau", o que teria gerado "legítima expectativa" de intimação pessoal também da sentença (fl. 530).

Afirma que a renúncia do patrono anterior ocorreu logo após o esgotamento do prazo, o que teria inviabilizado o exercício tempestivo do direito ao duplo grau de jurisdição.

Aduz a existência de Distinção (*Distinguishing*) em relação aos precedentes citados pela origem, à luz dos princípios da confiança e da boa-fé processual.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que o recurso especial seja conhecido e provido.

Contrarrazões apresentadas às fls. 541-544, pugnando pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu improvimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 566-569, opinando pelo não conhecimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ.

Confira-se, da decisão de admissibilidade proferida na origem, os fundamentos determinantes da inadmissão do recurso especial (fls. 524-527):

> 10. Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que

Documento eletrônico VDA60114030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: 4f4025af-3145-44b6-b7af-22632a7e715f

> chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: […]
> 11. Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

No caso, o agravo não afastou, de modo específico e suficiente, o óbice aplicado. A agravante limitou-se a sustentar expectativa legítima de intimações pessoais e a invocar princípios, sem indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes capazes de infirmar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, nem realizar cotejo analítico com os paradigmas usados pela origem.

Nas palavras do próprio agravo (fl. 530):

> o caso concreto possui particularidades fáticas que distinguem a presente lide do entendimento jurisprudencial dominante […] a agravante pautou sua conduta processual no princípio da confiança e da boa-fé, uma vez que foi intimada pessoalmente de todos os atos decisórios ao longo da instrução criminal em primeiro grau

Tal argumentação é genérica e dissociada do fundamento efetivo da inadmissão (jurisprudência pacífica), por não demonstrar mudança jurisprudencial ou distinção específica em face dos precedentes citados pela Presidência do Tribunal de origem.

A conclusão converge com o parecer ministerial, segundo o qual (fl. 568):

> a Defesa não indicou precedente algum, contemporâneo ou superveniente àqueles expressamente invocados na Decisão agravada, tampouco procedeu ao cotejo analítico apto a demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior não estaria pacificada, ou que comportaria interpretação diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem [...].
> Nesse contexto, impõe-se a aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"

A Sexta Turma deste Superior Tribunal tem aplicado, de forma reiterada, a Súmula n. 182 do STJ em hipóteses de agravo em recurso especial com impugnação genérica ou deficiente dos fundamentos da decisão agravada.

A propósito: “A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial […] obsta o conhecimento do agravo –

Documento eletrônico VDA60114030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: 4f4025af-3145-44b6-b7af-22632a7e715f

incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 2.518.475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgRg no AREsp n. 2.266.496/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60114030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:45
Código de Controle do Documento: 4f4025af-3145-44b6-b7af-22632a7e715f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0119303-7

AREsp 3.218.765 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80000903220238020001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SHIRLEY MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RODRIGO ARAGÃO BARBOSA - AL011423
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60058939 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:38:52
Código de Controle do Documento: D89A7F4D-3A07-4DD0-99F3-72B3425DE8F9